

A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual

Interights vs. Croácia

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

Resumo: A doutrina da margem de apreciação foi criada nos anos 60 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos com base no reconhecimento de que, em casos envolvendo diretamente os valores culturais de determinada sociedade, o tribunal nacional está em melhores condições de decidir do que o tribunal internacional. Nessa linha, o presente artigo objetiva evidenciar a contribuição dessa doutrina na harmonização dos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, em tempos em que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos vêm ampliando sua atuação e levantando questionamentos sobre seus efeitos homogeneizantes. Para tal, escolheu-se o método de estudo de caso, optando-se por *Interights vs. Croácia*, sobre educação sexual e reprodutiva, decidido pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais, em 2009. Ao final, verificou-se que, nesse caso, o uso da doutrina da margem de apreciação pelo Comitê permitiu salvaguardar os direitos envolvidos, sem que os valores culturais da sociedade croata fossem atingidos.

Palavras-chave: Margem de apreciação. Educação sexual. Comitê Europeu de Direitos Sociais. *Interights vs. Croácia*.

The margin of appreciation doctrine and sexual education: *Interights v. Croatia*

Abstract: The margin of appreciation doctrine was created in the 1960s by the European Court of Human Rights from the recognition that, in cases directly involving the cultural values of a particular society, the national court is better able to rule than the international court. In this line, this article aims to highlight the relevance of this doctrine in the harmonization of international and national legal systems, at a time when international systems for the protection of human rights have been enhancing its performance and raising questions about its homogenizing effects. For this, we chose the case study method, selecting *Interights v.*

Recebido em 30/9/19
Aprovado em 9/12/19

Croatia, on sexual and reproductive education, decided by the European Committee on Social Rights in 2009. In the end, it was found that the Committee's use of the margin of appreciation doctrine, in this case, allowed to safeguard the rights involved, without the cultural values Croatian society were hit.

Keywords: Margin of appreciation. Sex education. European Committee on Social Rights. *Interights v. Croatia*.

Introdução

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos vêm ampliando e fortalecendo sua atuação como forma de garantir sua própria efetividade. Contudo, o crescimento desses sistemas tem levantado questionamentos sobre seus limites, em face da diversidade cultural da humanidade. Estariam esses sistemas homogeneizando culturalmente as sociedades?

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva discutir a importância da doutrina da margem de apreciação como mecanismo que salvaguarda um espaço mínimo de atuação dos Estados, diante das interpretações normativas homogeneizantes que vêm sendo adotadas pelos tribunais internacionais.

Com essa finalidade foi realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina nacional e internacional, bem como na legislação e jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH), marco de criação da doutrina da margem de apreciação. Escolheu-se o método do estudo de caso, por se considerar ser esse o mais adequado para a compreensão dos parâmetros e das repercussões da aplicação da margem de apreciação.

O trabalho foi dividido em três seções. Na primeira, apresentam-se os aspectos histórico-normativos do Comitê Europeu de Direitos Sociais (CEDS), cuja atuação ainda é pouco conhecida no Brasil. Em seguida, detalha-se a doutrina da margem de apreciação no que se refere a seus aspectos conceituais e aos principais pontos controversos relativos a sua aplicação. Finalmente, analisa-se o caso *Interights vs. Croácia* e expõem-se os principais argumentos levantados pelas partes e pelo Comitê, focando nos parâmetros, na potencialidade e no uso da doutrina da margem de apreciação como forma de contribuir para a harmonização dos sistemas internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos.

1 O Comitê Europeu de Direitos Sociais

O Comitê Europeu de Direitos Sociais, um dos órgãos do Sistema Europeu de Direitos Humanos, compõe, junto com os Sistemas Interamericano e Africano, os três sistemas regionais de direitos humanos existentes no mundo. Foi instituído pelo Conselho da Europa, com a aprovação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹ (CEDH), em 4 de novembro de 1950 (COUNCIL OF EUROPE, [2013]).

O Conselho da Europa é uma organização política composta por representantes dos Estados europeus, criada após a Segunda Guerra Mundial, por iniciativa do Comitê Internacional de Coordenação dos Movimentos para a Unidade Europeia. Em 1948, na Haia, esse Comitê se reuniu com o propósito de discutir a constituição de uma assembleia deliberante de representantes dos parlamentos nacionais, com a função de fixar as bases para a união econômica e política da Europa, golpeada pela guerra (VELASCO VALLEJO, 2008, p. 482). Contudo, o tratado de criação do Conselho da Europa foi assinado somente em 1949, em Londres, com a participação da Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Suécia, Noruega, de Luxemburgo e do Reino Unido (COUNCIL OF EUROPE, [2019]). Desde então, outros países foram aderindo ao Conselho, que atualmente é composto por 47 Estados europeus e tem sede em Estrasburgo, França.

Além da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que garante principalmente direitos civis e políticos, outro documento fundamental do Sistema Europeu de Direitos Humanos é a Carta Social Europeia (CSE), na qual estão consagrados os direitos sociais (COUNCIL OF EUROPE, 2006).

Adotada em 1961, a Carta Social Europeia tem sofrido, ao longo do tempo, várias alterações, a exemplo do Protocolo 1, de 1988, que acrescentou quatro novos direitos: direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e formação sem discriminação baseada no sexo, direito à informação e consulta, direito de participar na determinação e aprimoramento das condições de trabalho e direito à proteção social das pessoas idosas; Protocolo 2, de 1991, que reestruturou a forma de supervisão da sua implementação; Protocolo 3, de 1995, que estabeleceu o mecanismo de reclamações coletivas. Finalmente, em 1996, a Carta sofreu uma importante revisão, que entrou em vigor em 1999 e que, paulatinamente, irá substituir a Carta de 1961 (JIMENA QUESADA, 2015).

¹ O nome oficial do documento é *Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*.

Todos os 47 Estados-membros do Conselho da Europa ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas apenas 34 ratificaram a Carta Social revisada de 1996 (COUNCIL OF EUROPE, [2019]), o que revela uma preocupante assimetria entre esses dois documentos, pois

dibuja claramente una especie de inadmissible Europa social a varias velocidades. En efecto, si el Convenio Europeo de Derechos Humanos de 1950 (CEDH, actualmente modificado por 16 Protocolos) se adoptó para dotar de efectividad a algunos de los derechos consagrados por la Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948 (básicamente, derechos civiles y políticos), la CSE vino a completar el vacío en materia de derechos sociales para hacer realidad el principio de indivisibilidad y reforzar esa coherencia propugnada por la Declaración Universal (JIMENA QUESADA, 2015, p. 101).

Há outras assimetrias entre a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta Social Europeia: o Estado que ratifica a Convenção Europeia obriga-se a aceitar as denúncias individuais de violação de direitos; no caso da Carta Social, o Estado pode escolher se aceita ou não o mecanismo de reclamações coletivas instituído pelo Protocolo 3, de 1995. Por outro lado, a aplicação dos direitos da Convenção Europeia é imediata, ao passo que os direitos da Carta Social têm aplicação progressiva. Para proteção das disposições da Convenção Europeia, foi criado o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH); e para a Carta Social, apenas um Comitê, ainda que com funções jurisdicionais.

O Comitê Europeu de Direitos Sociais² é composto por 15 membros independentes e imparciais, eleitos pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa para um período de 6

² Antes de 1998 era chamado “Comitê de Expertos Independentes”.

anos, renováveis por uma única vez (COUNCIL OF EUROPE, 2007b). Assim como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos é o supremo intérprete da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Comitê Europeu de Direitos Sociais é o supremo intérprete da Carta Social Europeia. A natureza de sua atuação é considerada jurisdicional e suas decisões jurisprudência (JIMENA QUESADA, 2011, p. 201), equivalendo, pois, em termos substanciais, a um tribunal.

Cabe ao Comitê supervisionar a não violação da Carta Social. Para tal, vale-se de dois procedimentos: os relatórios anuais enviados pelos Estados-parte e as reclamações coletivas. No primeiro caso, a análise dos relatórios adquire a forma de “conclusões”, ao passo que, no segundo, caracterizado como um procedimento judicial contraditório, a análise do Comitê é considerada uma “decisão de fundo”.

O procedimento de reclamações coletivas foi introduzido pelo Protocolo 3, de 1995, no intuito de disponibilizar um mecanismo mais efetivo para o controle do cumprimento da Carta Social Europeia. Consta, no artigo 1 (COUNCIL OF EUROPE, 2006), que podem fazer reclamações coletivas as organizações nacionais e internacionais de empregadores e trabalhadores submetidas à jurisdição de Estado-parte, bem como ONGs internacionais reconhecidas como entidades consultivas pelo Conselho da Europa. Para Jimena Quesada (2015, p. 105), trata-se de um mecanismo com “enorme potencial de justiciabilidad y efectividad en su funcionamiento (una media de cuatro meses para pronunciarse sobre la admisibilidad y de siete meses para el fondo del asunto)”.

A reclamação deve ser apresentada por escrito, especificando a disposição da Carta que foi violada e em que medida o Estado não tem garantido a aplicação satisfatória de tal disposição (artigo 4). Deve ser dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que confirmará seu

recebimento, notificará o Estado demandado e a remeterá imediatamente ao Comitê (artigo 5).

O Comitê Europeu de Direitos Sociais poderá solicitar às partes que, dentro de determinado prazo, encaminhem por escrito as observações relativas à admissibilidade da reclamação (artigo 6). Uma vez decidida a admissibilidade, o Comitê dará prazo para as partes enviarem todos os esclarecimentos e informações que entenderem pertinentes (artigo 7.1). Caso necessário, poderá ser marcada uma audiência com a presença dos representantes das partes (artigo 7.4).

Com base em todas as informações colhidas, o Comitê elaborará um relatório expondo as medidas adotadas e as conclusões (artigo 8.1). O relatório será encaminhado ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, bem como às partes, que não poderão torná-lo público (artigo 8.2).

Após a análise do relatório, caso o Comitê de Ministros entenda que o Estado demandado não aplicou satisfatoriamente a Carta Social, adotará, por maioria de dois terços, uma recomendação (artigo 9) que o fará público. No relatório anual a ser enviado pelo Estado, deve constar manifestação da parte afetada sobre o atendimento dessa recomendação (artigo 10).

Desde a criação do mecanismo de reclamações coletivas, a proteção dos direitos sociais tem adquirido, na Europa, maior visibilidade e efetividade, e alguns importantes avanços concretos foram conquistados.

Y, a este respecto, sería muy sencillo encontrar ejemplos de sentencias del TEDH que han contado con verdaderos problemas de ejecución, hasta demorarse más de una década y, diversamente, decisiones del CEDS que se han ejecutado al cabo de pocos meses o han sido atendidas incluso por el Estado demandado durante la sustanciación del caso (JIMENA QUESADA, 2015, p. 102-103).

Um dos casos mais emblemáticos apreciados pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais, decidido em 2009, é *Interights vs. Croácia*, sobre o direito à educação em saúde sexual e reprodutiva, sendo hoje considerado uma referência para a análise de outros casos nos quais se invoque a doutrina da margem de apreciação, conforme explicitado a seguir.

2 A doutrina da margem de apreciação

O processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, iniciado com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, vem adquirindo novos contornos em busca do seu próprio aperfeiçoamento e da harmonização dos diferentes ordenamentos jurídicos envolvidos.

No âmbito do sistema regional europeu, por exemplo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos passou, por meio do Tratado de Lisboa, de 2009, a ser também um dos documentos da União Europeia, simbolizando um relevante momento histórico de conciliação entre os interesses econômicos e a proteção dos direitos humanos (DEITOS, 2013). Contudo, a harmonização entre os ordenamentos internacionais e os nacionais no continente Europeu tem-se tornado cada vez mais complexa.

Essa adesão da União Europeia ao SEDH tem dado lugar à presença de vários níveis de proteção dos direitos humanos nos Estados europeus: constitucional, comunitário e regional, exigindo sua compatibilização a fim de manter a coerência dessa rede (Deitos, 2013), o que pode ser uma tarefa altamente complexa, considerando a ausência de consenso sobre o conteúdo de grande parte das normas previstas nos documentos internacionais (Roca, 2007) (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 40).

Diante dessa realidade, institutos como a doutrina da margem de apreciação vêm ganhando cada vez mais espaço, como forma de garantir o equilíbrio harmônico entres os diferentes ordenamentos.

A doutrina da margem de apreciação é considerada por Núñez Poblete e Acosta Alvarado (2012) um ato de “autocontenção”, por meio do qual um tribunal internacional reconhece que o tribunal nacional está em melhor posição para resolver determinado conflito. Para Barbosa Delgado (2012, p. 53), a margem de apreciação deve ser compreendida como

un reducto o “criterio” de interpretación y aplicación de los derechos humanos, atribuido al Estado por parte de los tribunales regionales. Su existencia se encuentra justificada por la ausencia de un consenso entre los diferentes Estados parte dentro de los tratados, lo que hace que los tribunales regionales se encuentren impedidos para la posible construcción de una regla de interpretación unificada.

Trata-se de um reflexo do princípio de subsidiariedade no âmbito do direito internacional de proteção dos direitos humanos, ou seja, do reconhecimento de serem os Estados os principais responsáveis pela proteção e promoção desses direitos.

A doutrina da margem de apreciação foi criada jurisprudencialmente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Ensinam Saldanha e Brum (2015) que, em 1961, no caso *Lawless vs. Irlanda* (COUNCIL OF EUROPE, 1961), pela primeira vez o Tribunal Europeu reconheceu a possibilidade de um Estado não aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em respeito a particularidades culturais próprias. No entanto, foi só anos mais tarde, em 1971, que a expressão “margem de apreciação” foi usada pela primeira vez. Isso aconteceu no caso *De Wilde, Ooms e Versyp*

vs. Bélgica (COUNCIL OF EUROPE, 1970), quando o Tribunal entendeu que o Estado belga tinha justificação razoável para limitar certos direitos em nome da ordem pública local e da moralidade (BARBOSA DELGADO, 2011). Desde seu surgimento, são três os âmbitos nos quais a margem de apreciação tem sido usada pelo Tribunal, conforme apontado por Benavides Casals (2009):

a) Na ponderação das circunstâncias invocadas para justificar a decretação de um estado de exceção que, consequentemente, autorizam a restrição do exercício de alguns direitos. A própria Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê, no artigo 15, que, em caso de guerra ou outro perigo público que possa ameaçar a vida da nação, o Estado pode “tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e na condição de que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional” (COUNCIL OF EUROPE, [2013], p. 13-14, tradução nossa);

b) Na possibilidade de limitar os direitos contidos nos artigos 8 (vida privada e familiar), 9 (liberdade de pensamento, consciência e religião), 10 (liberdade de expressão) e 11 (liberdade de reunião e de associação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O Tribunal reconhece que certos âmbitos, como os protegidos por esses direitos, são “particularmente influenciados por las especificidades propias de cada sociedad. Tal es el caso de la moral” (BENAVIDES CASALS, 2009, p. 304), assim como nos casos em que não há consenso entre todos os Estados, não sendo possível interpretar a Convenção de forma única;

c) No conteúdo ou alcance de alguns direitos previstos na Convenção, tendo em vista o reconhecimento de certo grau de autonomia dos Estados para determinar seu conteúdo,

especialmente no caso do direito a contrair casamento (artigo 12), do direito à vida privada e familiar (artigo 8) e do direito à vida (artigo 2), por envolverem diretamente os valores de cada sociedade. A jurisprudência do Tribunal sobre esses direitos é rica e, sem dúvida, polêmica, especialmente no que se refere aos direitos de homossexuais, transexuais e embriões humanos.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a margem de apreciação não tem sido utilizada com igual intensidade. Benavides Casals (2009, p. 308, grifo do autor) afirma que o motivo é a tendência ao universalismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A diferencia del TEDH que ha elaborado la teoría del orden público europeo y de acuerdo a él, entre otros, aplica o no el consenso y el margen de apreciación de los estados, la Corte por su parte no ha elaborado una teoría de un orden público propiamente interamericano, tendiendo más bien a la universalidad y a ver un consenso universal aplicado a su jurisprudencia, al utilizar expresiones tales como *el corpus iuris internacional*.

Apesar disso, é possível encontrar algumas decisões tanto da Corte como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas quais a margem de apreciação dos Estados foi discutida. A Comissão, por exemplo, em três casos (Álvarez Giraldo vs. Colômbia, de 1999; Sánchez Villalobos e outros vs. Costa Rica, de 2004; Chávez Cambronero vs. Costa Rica, de 2005 (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1999, 2004, 2005), restringiu a margem de apreciação dos Estados como forma de proteger os direitos de minorias. A Corte, por sua vez, no caso Perozo vs. Venezuela, de 2009 (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2009), fez uso, ainda que não de forma expressa, da margem de apreciação

ao reconhecer que a liberdade de expressão não era um direito absoluto, estando sujeito a restrições por parte de cada Estado (BARBOSA DELGADO, 2012).

A jurisprudência conflitante quanto ao uso da margem de apreciação nos Sistemas Europeu e Interamericano de Direitos Humanos mostra que o tema ainda não é um assunto pacífico e levanta uma série de perguntas. Questiona-se, por exemplo, quais exatamente seriam os valores das sociedades sobre os quais um tribunal internacional não se deveria pronunciar. Se o conflito envolve uma minoria historicamente discriminada, não caberia ao tribunal internacional se pronunciar de forma a exercer a função contramajoritária? Atribuir aos Estados a exclusividade de decidir sobre casos difíceis não seria uma maneira de reduzir o papel dos tribunais internacionais?

Perante esses questionamentos, autores como Contreras (2014) argumentam que tais disputas mostram que a relação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais deve ser complementar. Afinal, as normas internacionais são parâmetros que, embora mínimos, devem servir de orientação aos Estados quando legislam, executam ou implementam seus ordenamentos internos, procurando um equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos humanos e o respeito às singularidades culturais de cada nação, conforme posição do Comitê Europeu de Direitos Sociais no caso *Interights vs. Croácia*, exposto a seguir.

3 *Interights vs. Croácia* (Caso nº 45/2007)

O caso começou com a demanda apresentada pelo International Centre for the Legal Protection of Human Rights (*Interights*) ao Comitê Europeu de Direitos Sociais contra o Estado da Croácia, em 12 de outubro de 2007,

pela violação dos artigos 11.2³ e 16⁴ – separados e em combinação com a cláusula de não discriminação do Preâmbulo da Carta Social Europeia – e do artigo 17⁵ do mesmo documento (COUNCIL OF EUROPE, 2009). Os argumentos levantados pelas partes, bem como a decisão do Comitê, são explicitados a seguir.

3.1 Argumentos do *Interights*

Na demanda, o *Interights* afirma que, apesar de existirem na Croácia normas proibindo qualquer tipo de discriminação, inclusive por orientação sexual, bem como normas regulando o sistema educativo nacional, as políticas

³“Artículo 11 Derecho a la protección de la salud Para garantizar el ejercicio efectivo del derecho a la protección de la salud, las Partes se comprometen a adoptar, directamente o en cooperación con organizaciones públicas o privadas, medidas adecuadas para, entre otros fines: [...] 2 establecer servicios educacionales y de consulta dirigidos a la mejora de la salud y a estimar el sentido de responsabilidad individual en lo concerniente a la misma” (COUNCIL OF EUROPE, 2006, p. 22).

⁴“Artículo 16 Derecho de la familia a protección social, jurídica y económica Con miras a lograr las condiciones de vida indispensables para un pleno desarrollo de la familia, célula fundamental de la sociedad, las Partes se comprometen a fomentar la protección económica, jurídica y social de la familia, especialmente mediante prestaciones sociales y familiares, disposiciones fiscales, apoyo a la construcción de viviendas adaptadas a las necesidades de las familias, ayuda a los recién casados o por medio de cualesquiera otras medidas adecuadas” (COUNCIL OF EUROPE, 2006, p. 28).

⁵“Artículo 17 Derecho de los niños y adolescentes a protección social, jurídica y económica Para garantizar el ejercicio efectivo del derecho de los niños y los adolescentes a crecer en un medio que favorezca el pleno desarrollo de su personalidad y de sus aptitudes físicas y mentales, las Partes se comprometen a adoptar, bien directamente o bien en cooperación con las organizaciones públicas o privadas, todas las medidas necesarias y adecuadas encaminadas: 1 a. a garantizar a los niños y adolescentes, teniendo en cuenta los derechos y deberes de sus progenitores, los cuidados, la asistencia, la educación y la formación que necesiten, en particular disponiendo la creación o el mantenimiento de instituciones o servicios adecuados y suficientes a tal fin; b. a proteger a los niños y adolescentes contra la negligencia, la violencia o la explotación; c. a garantizar una protección y una ayuda especial por parte del Estado a los niños y adolescentes que se vean privados temporal o definitivamente del apoyo de su familia; 2 a garantizar a los niños y adolescentes una educación primaria y secundaria gratuita, así como a fomentar la asistencia regular a la escuela” (COUNCIL OF EUROPE, 2006, p. 28-29).

públicas relativas à educação em saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes vêm contrariando esses dispositivos.

Segundo o Interights, a educação em saúde sexual e reprodutiva na Croácia, por ser oferecida ou de forma fragmentada e integrada em várias disciplinas gerais (Biologia, Ciências Naturais, Ciências Sociais, Educação Física etc.) ou por meio de leituras eventuais e programas extracurriculares, resulta em ensinamentos incoerentes e inadequados, descumprindo o estabelecido na Carta Social Europeia. Além de dispersa em várias disciplinas, o total de horas dedicadas ao tema durante todo o ensino fundamental e médio (no máximo 42 horas) seria insuficiente. Por outro lado, seria baixa a adesão dos alunos às disciplinas optativas ou extracurriculares sobre o tema oferecidas em algumas escolas.

O Interights alega que o material utilizado seria cientificamente impreciso e apresentaria estereótipos de gênero. Contrariando a recomendação da Organização Mundial de Saúde, os textos escolares aconselhariam as mulheres a não consumir contraceptivos orais durante muitos meses. As mulheres seriam, na maioria das vezes, representadas como mães e únicas responsáveis pela criação dos filhos e associadas a atividades historicamente consideradas femininas, como donas de casa ou professoras. Nos livros de Biologia, as relações heterossexuais seriam apresentadas como “normais”, e a homossexualidade estigmatizada e associada à promiscuidade e ao incremento de doenças sexualmente transmissíveis.

O Interights salienta que esse tipo de conhecimento é difundido no Catholic religious teaching course e no curso extracurricular TeenStar. Nesses cursos, temas relativos a contraceptivos orais, preservativos e aborto são propositalmente excluídos, e a sexualidade é discutida somente no contexto do casamento.

Já a homossexualidade é descrita como uma sexualidade “pecaminosa”, equiparável à prostituição, ao incesto e ao transvestismo. No caso do curso TeenStar, além de se propagarem crenças sem base científica sobre os papéis psicosssexuais de homens e mulheres, os contraceptivos orais são apresentados apenas negativamente. Segundo o Interights, o Programa GROZD, do Ministério de Ciências, Educação e Desporte, a ser implementado em novembro de 2007 em escolas de ensino fundamental e médio como um programa piloto, seria discriminatório, e seu conteúdo científico incorreria nos mesmos erros que o TeenStar.

O Interights aponta ainda que os professores que vêm lecionando saúde sexual e reprodutiva são os de disciplinas gerais, como Biologia ou Ciências Naturais, não tendo recebido formação como educadores em sexualidade.

Em relação à forma de acompanhamento e avaliação da educação em saúde sexual e reprodutiva no currículo nacional e nos cursos extracurriculares, o Interights entende serem inadequados. A Education and Teacher Training Agency não teria pessoal suficiente (conta com apenas 107 assessores para cobrir 850 escolas de ensino fundamental e 430 do ensino médio), e o controle é somente quantitativo. O Programa TeenStar, facilmente encontrado na internet, não tem recebido qualquer acompanhamento por parte do Estado.

Finalmente, o Interights alega que a ausência de um programa adequado e bem estruturado de educação em saúde sexual e reprodutiva teria um grande impacto em crianças e adolescentes, resultando em diversas desvantagens, o que, especialmente no caso das meninas e jovens, contribuiria para aumentar as diferenças de gênero.

As argumentações foram acompanhadas de documentação, a exemplo de estudo que mostra que o uso de contraceptivos orais pelas

jovens da Croácia é menor que no resto da Europa, e que o número de pessoas com doenças sexualmente transmissíveis (HPV ou clamídia) está aumentando.

3.2 Argumentos do Governo

O Governo da Croácia inicia confirmando que a educação em saúde sexual e reprodutiva é oferecida integrada a outras disciplinas do currículo escolar (Ciências Naturais, Biologia etc.) e que, desde a reforma de 2006/2007, é considerada um dos pontos básicos e um dos objetivos da educação em geral, cuja implementação é realizada por meio da cooperação de expertos em saúde e educação. Em escolas católicas, em que o desejo dos pais de proporcionar aos filhos uma educação religiosa é respeitado, a educação em saúde sexual e reprodutiva é oferecida como disciplina optativa.

Segundo o Governo, a Education and Teacher Training Agency e o Instituto Nacional de Saúde Pública desenvolvem continuamente programas nas escolas de ensino fundamental e médio, sendo a carga horária dedicada à educação em saúde sexual e reprodutiva adequada e proporcional à das outras disciplinas. Além disso, na reforma implementada em 2006/2007, a carga horária foi aumentada.

No que se refere à acusação de oferecer um ensino sem base científica ou discriminatório, o Governo alega que age conforme o artigo 14 da Constituição da República da Croácia, no qual se garantem direitos e liberdades a todos, sem discriminação por motivo de raça, cor da pele, gênero, língua, religião, filiação política, origem social ou nacional, propriedade, nascimento, educação, posição social ou qualquer outra característica.

O Governo alega que as informações sobre sexualidade e reprodução que se encontram no currículo estão em concordância com as recomendações das instituições regionais e internacionais para a proteção dos direitos dos jovens, bem como atendem à legislação nacional sobre igualdade de gênero. Em relação a esse ponto, o Governo esclarece que os estudos apresentados pelo Interights se referem a textos de 2004 e que em 2007 foram aprovados novos *standards* para esse tipo de material (Act of Primary and Secondary Education Textbooks e Textbook Standard), que incluem critérios claros para promover a igualdade de gênero e erradicar qualquer forma de discriminação.

Para o Governo da Croácia, não seria também correto afirmar que o ensino nas escolas católicas é tendencioso e discriminatório. Pelo contrário, em relação a esses temas, o ensino religioso moderno seria tolerante e não interferiria nas decisões pessoais dos indivíduos. Isso incluiria a educação oferecida pelos cristãos ortodoxos e pelos muçulmanos.

A respeito do programa TeenStar, o Governo afirma que ele está presente em apenas 5 das 871 escolas de ensino fundamental e que os expertos médicos não têm levantado objeções contra sua implementação. Sobre o programa GROZD, afirma que ele foi escolhido como piloto após processo público de seleção e debate científico exaustivo, atendendo à legislação nacional e às obrigações internacionais assumidas pela Croácia.

No que se refere aos professores, o Governo assegura que têm formação adequada para as disciplinas curriculares e extracurriculares, que receberam formação gratuita e continuada da Education and Teacher Training Agency e atualmente estão sendo formados pelo programa piloto GROZD. Além disso, em 2006/2007, receberam também formação do National Institute of Public Health sobre prevenção do HIV/AIDS.

Finalmente, o Governo nega que a falta de educação em saúde sexual e reprodutiva afete mais as meninas, pois entende que a informação é também importante para os meninos. Além disso, as estatísticas mostram que, na Croácia, o índice de adultos com HIV/AIDS é menor que a média mundial, que os casos de gravidez indesejada de pessoas entre 15 e 19 anos têm diminuído e que o número de abortos legais se mantém estável.

3.3 Posição do Comitê Europeu de Direitos Sociais e o uso da doutrina da margem de apreciação

Os argumentos do Interights e do Governo foram igualmente contestados pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais, que inicia lembrando que o artigo 11.2 da Carta Social Europeia exige que os Estados proporcionem educação e meios para aumentar a consciência da sociedade sobre a saúde. Para tal, devem implementar políticas públicas concretas dirigidas à população em geral ou a determinados grupos afetados por problemas específicos. As medidas devem ser destinadas

também a prevenir atividades nocivas como fumar ou beber álcool em excesso. Há, portanto, uma obrigação positiva por parte dos Estados.

O Comitê entende que a estrutura mais apropriada para conseguir bons hábitos em saúde, além da família, é a escola. O objetivo geral da educação é transmitir conhecimentos que permitam aos alunos compreender a vida em suas múltiplas dimensões. Nesse sentido, o Comitê faz referência ao caso concreto da Recomendação nº R (88)7 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre a educação escolar em saúde e o papel da formação dos professores.

Nesse marco, o artigo 11.2 da Carta Social exige que se ofereça uma educação em saúde nas escolas⁶, devendo ser usado material sobre prevenção do uso do tabagismo e do álcool, bem como sobre segurança no trânsito, promoção de hábitos alimentares saudáveis, saúde sexual e reprodutiva e, especialmente, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, como HIV/AIDS.

No caso concreto, com base no artigo 11.2, o Comitê considera que a educação sobre saúde sexual e reprodutiva é um processo dirigido a desenvolver a capacidade de crianças e jovens de conhecer sua sexualidade nas dimensões biológica, psicológica, sociocultural e reprodutiva, de modo a permitir-lhes tomar decisões responsáveis.

Contudo, reconhece que as normas culturais e religiosas, as estruturas sociais, os ambientes escolares e os fatores econômicos variam nos diversos Estados europeus, o que afeta o conteúdo e a forma da educação em saúde sexual e reprodutiva. Com base em quais parâmetros, então, essa educação deve ser oferecida?

⁶O Comitê, com base na decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Kjeldsen, Busk Madsen e Pedersen vs. Dinamarca*, de 1976 (COUNCIL OF EUROPE, 1976), salientou que a obrigação dos Estados constante no artigo 11.2 não afeta o direito dos pais de formar, aconselhar ou guiar seus filhos por um caminho em concordância a suas convicções religiosas ou filosóficas.

Segundo o Comitê, a educação em saúde sexual e reprodutiva deve ser assegurada pelos Estados como parte do currículo escolar ordinário e com carga horária e meios adequados (professores, materiais etc.). A forma e o conteúdo do ensino, inclusive os métodos e planos, devem ser culturalmente apropriados, baseados nas evidências científicas atuais, isentos de censura, restrições ou distorções das informações em relação, por exemplo, aos contraceptivos orais e às diferentes maneiras de manter uma boa saúde sexual e reprodutiva. Os objetivos devem ser claros, e o Estado deve dispor de mecanismos de monitoramento e avaliação da educação em saúde sexual e reprodutiva, no intuito de verificar o atingimento das metas. Podem também ser oferecidos cursos extracurriculares e optativos (a exemplo do TeenStar), que não necessariamente devem atender aos mesmos requisitos que os cursos do currículo regular; entretanto, o conteúdo deve ser objetivo e não violar a cláusula de não discriminação do Preâmbulo da Carta Social Europeia.

Com base na cláusula de não discriminação, o Estado deve oferecer educação em saúde sexual e reprodutiva a meninos e meninas. A proibição de não discriminação abrange todo o processo educacional, incluindo a forma como a educação é transmitida e o conteúdo do material usado. Devem, também, ser evitados materiais que possam reforçar estereótipos que perpetuem preconceitos e a exclusão social de grupos tradicionalmente marginalizados ou que sofram discriminação permanente, bem como outras formas de desvantagem social que neguem a dignidade humana.

O Comitê Europeu de Direitos Sociais entende que os Estados têm ampla margem de discricção no que se refere à estrutura, tempo e organização da educação em sexualidade e reprodução. Considerou que o Interights não demonstrou de forma convincente a existência de um nexu causal entre a integração da educação em saúde sexual e reprodutiva nas disciplinas gerais e as consequências negativas dessa modalidade de ensino. Não apenas na Croácia, mas em outros Estados-partes da Carta, a educação sobre saúde sexual e reprodutiva é oferecida de forma integrada a outras disciplinas, a exemplo da Biologia.

Segundo o Comitê, os principais indicadores de saúde reprodutiva não mostram que a situação da Croácia seja pior que a de outros países do continente. A incidência de doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo, é inferior à de outros países da região, conforme dados da Organização Mundial da Saúde. Segundo o World Health Organization collaborative cross-national study (WORLD HEALTH ORGANIZATION, c2008), a porcentagem de meninos e meninas croatas menores de 15 anos que declararam já terem tido relações sexuais é inferior à média de outros países examinados. Mais de 82% dos meninos

e mais do 84% das meninas menores de 15 anos afirmaram ter usado preservativos na última relação sexual, dado acima da média (meninos, 81%; e meninas, 72%, no continente europeu).

A respeito da carga horária, o Comitê entende que não lhe cabe fixar um número mínimo de horas, mas analisar cada caso concreto, levando em consideração o contexto e outros indicadores, como a prevalência de doenças sexualmente transmissíveis (incluindo HIV/AIDS), o uso de contraceptivos orais, a gravidez na adolescência etc. No caso da Croácia, o Comitê considerou reduzida a carga horária máxima de 42 horas dedicada ao tema, porém afirmou não ter ficado comprovado que os objetivos fixados no artigo 11.2 da Carta não tenham sido atingidos.

Em relação à formação e ao acompanhamento dos professores, o Comitê não encontrou dados que mostrassem violação ao artigo 11.2 da Carta. Sobre o material escolar, considera que não é da sua competência apreciar em detalhe o conteúdo curricular nacional. Reconhece, ainda, que o Governo da Croácia tem revisado e aprimorado o currículo escolar, não sendo possível afirmar, portanto, que contraria o artigo 11.2.

O Comitê Europeu de Direitos Sociais entende que as autoridades nacionais devem ter uma ampla margem de discricção no momento de determinar o material escolar culturalmente mais apropriado. No entanto, no caso concreto, considerou o material usado na Croácia tendencioso, discriminatório e degradante em relação às pessoas que não têm uma orientação sexual heterossexual. Após análise do texto escolar *Biologia 3: o processo da vida*, de uso obrigatório no ensino médio, verificou a presença das seguintes afirmações:

“Muitos indivíduos têm propensão a ter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo (homossexuais – homens, e lésbicas – mulheres). Acredita-se que é culpa dos pais porque, com suas irregularidades nas relações familiares, impedem o desenvolvimento sexual correto das crianças. Hoje há evidências de que as relações homossexuais são a principal causa para a crescente disseminação das doenças sexualmente transmissíveis (e. g., AIDS)”, ou “A doença [AIDS] se propagou entre os grupos de pessoas promíscuas que frequentemente trocam de parceiro sexual. Essas pessoas são homossexuais porque têm contatos sexuais com numerosos parceiros, usuários de drogas que compartilham seringas infectadas e prostitutas” (COUNCIL OF EUROPE, 2009, tradução nossa).⁷

⁷ “Many individuals are prone to sexual relations with persons of the same sex (homosexuals – men, and lesbians – women). It is believed that parents are to blame because they impede their children’s correct sexual development with their irregularities in family relations. Nowadays it has become evident that homosexual relations are the main culprit for increased spreading of sexually transmitted diseases (e.g. AIDS), or “The disease [AIDS] has spread amongst promiscuous groups of people who often change their sexual partners. Such people are homosexuals because of sexual contacts with numerous partners, drug addicts because of shared use of infected drug injection equipment and prostitutes”.

Segundo o Comitê, essas afirmações estigmatizam homossexuais e lésbicas e estão fundadas em estereótipos negativos, distorcidos, censuráveis e degradantes em torno das condutas sexuais dos homossexuais. Assim, o Comitê sustenta que tais declarações atacam a dignidade humana, não têm lugar na educação sexual e reprodutiva, e sua inclusão em materiais educacionais constitui uma clara violação ao artigo 11.2 e ao princípio de não discriminação previsto no Preâmbulo da Carta Social Europeia. Embora não negue a presença das declarações citadas no material escolar, o Governo croata afirma que os currículos estão de acordo com as leis domésticas e internacionais.

Ao aprovar ou permitir oficialmente o uso de material escolar que contém declarações discriminatórias, o governo da Croácia perpetua preconceitos, contribui para a exclusão social e para a negação da dignidade humana. Conforme determinado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em *Folgerø e outros vs. Noruega*, de 2007 (COUNCIL OF EUROPE, 2007a), as obrigações do Estado não são apenas negativas, mas também positivas. Nesse sentido, o Governo da Croácia estaria fracassando na sua obrigação positiva de proteger o direito à saúde sexual e reprodutiva.

Em relação às escolas religiosas católicas e aos cursos extracurriculares apontados pelo Interights, o Comitê Europeu de Direitos Sociais entende que, apesar de terem sido aprovados pelo Estado, eles não substituem a educação ordinária do plano de estudos. De qualquer forma, não podem ser avaliados com o mesmo rigor que as atividades curriculares ordinárias. Assim, o Comitê considera não ser necessário, no caso desses cursos opcionais, pronunciar-se sobre os limites daquilo que poderia ser considerado aceitável ou não.

A respeito da acusação de os textos escolares perpetuarem estereótipos de gênero, o Comitê entendeu ser essa uma afirmação imprecisa e não desenvolvida suficientemente. Embora os textos apontados pelo Interights levantem dúvidas sobre o assunto, não seriam suficientes para afirmar que contrariam o artigo 11.2, assim como não teria sido demonstrado que esses estereótipos afetem mais as meninas que os meninos; portanto, não foi provada a violação dos artigos 16 e 17.

Após essa explanação argumentativa, o Comitê concluiu, em 9 de setembro de 2009, que o Estado da Croácia violou o artigo 11.2 e a cláusula de não discriminação prevista no Preâmbulo da Carta Social Europeia, ao permitir a presença de frases claramente discriminatórias contra homossexuais em alguns textos escolares. Contudo, considerou não terem sido violados os artigos 16 e 17, na medida em que reconheceu a ampla margem de apreciação do Estado da Croácia no que se refere à forma de implementar as obrigações positivas constantes na Carta Social,

especificamente sobre educação em saúde sexual e reprodutiva, visto ser de competência de cada Estado determinar o que pode ser culturalmente apropriado.

En conclusión, tal y como se ha expuesto, el Comité permite un amplio margen de apreciación a los Estados en cuanto a las obligaciones positivas, pero de ningún modo permite ninguna disposición, texto o actitud que implique una discriminación por razón de orientación sexual y más si éstas van dirigida a los niños y niñas en el marco de la educación escolar general ofrecida por el propio Estado. Con ello seguramente se ayuda a garantizar también la diversidad basada en la orientación sexual se consolide en las escuelas (AGUILERA VAQUÉS, 2015, p. 263).

Verifica-se, portanto, a relevância da doutrina da margem de apreciação no contexto de atuação dos tribunais internacionais, ao permitir salvaguardar os direitos humanos internacionalmente previstos, mas em harmonia com as particularidades culturais – inclusive as religiosas – próprias de cada Estado, sem implicar qualquer forma de desproteção às minorias ou aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Conclusão

A doutrina da margem de apreciação foi criada nos anos 60 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e é considerada um critério hermenêutico, derivado do princípio da subsidiariedade do Direito Internacional. Trata-se de uma forma de autocontenção dos próprios tribunais internacionais, que reconhecem serem os tribunais nacionais os mais indicados para resolver casos envolvendo diretamente valores e práticas culturais locais.

No presente artigo, para evidenciar a contribuição da doutrina da margem de apreciação na harmonização da proteção internacional dos direitos humanos e as particularidades culturais de cada Estado, abordou-se o caso *Interights vs. Croácia* sobre educação em saúde sexual e reprodutiva, decidido pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais, em 2009.

No caso específico, demonstrou-se que alguns textos escolares croatas continham afirmações claramente discriminatórias e perpetuadoras de estereótipos contra as pessoas homossexuais, o que é totalmente incompatível com o artigo 11.2 e a cláusula de não discriminação prevista no Preâmbulo da Carta Social Europeia.

Contudo, o Comitê Europeu de Direitos Sociais concluiu pela não violação dos artigos 16 e 17 da Carta Social Europeia, na medida em que reconheceu a margem de apreciação do Estado da Croácia para implementar as obrigações positivas relacionadas à educação em saúde

sexual e reprodutiva (disciplina independente ou integrada, carga horária dedicada ao ensino da matéria, flexibilidade do conteúdo das disciplinas extracurriculares ou optativas, formação especializada ou não dos professores, conteúdo das disciplinas em concordância com as particulares culturais, incluindo religiosas etc.) em harmonia com suas próprias práticas culturais, mas sem admitir conteúdos discriminatórios ou reforçadores de estereótipos de gênero, haja vista serem incompatíveis com o pleno respeito à dignidade humana.

Sobre a autora

Ana Maria D'Ávila Lopes é doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil; professora titular do programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil; bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (PQ2). Apoio: Edital Universal 1/2016 – CNPq.
E-mail: anadavilalopes@unifor.br

Como citar este artigo

(ABNT)

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual: Interights vs. Croácia. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 181-198, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p181

(APA)

Lopes, A. M. D'A. (2020). A doutrina da margem de apreciação e a educação sexual: Interights vs. Croácia. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(225), 181-198. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p181

Referências

AGUILERA VAQUÉS, Mar. El Comité de la Carta Europea de Derechos Sociales ante el derecho a la educación y la prohibición de discriminación por orientaciones sexuales distintas (decisión del CEDS Interights v. Croatia sobre contenidos de los currículums educativos). In: CAICEDO MACHO, Natalia; MOYA MALAPEIRA, David (coord.). *Diversidad cultural e interpretación de los derechos: estudios de casos*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. (Estudios Políticos). p. 21-62.

BARBOSA DELGADO, Francisco R. *El margen nacional de apreciación en el derecho internacional de los derechos humanos: entre el Estado de derecho y la sociedad democrática*.

Ciudad de México, DF: UNAM, 2012. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/7.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. Los límites a la doctrina del margen nacional de apreciación en el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: intervención judicial en torno a ciertos derechos de las minorías étnicas y culturales. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 26, p. 107-135, enero/jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n26/n26a05.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BENAVIDES CASALS, María Angélica. El consenso y el margen de apreciación en la protección de los derechos humanos. *Revista Ius et Praxis*, Talca, v. 15, n. 1, p. 295-310, 2009. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v15n1/art09.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CONTRERAS, Pablo. Control de convencionalidad, deferencia internacional y discreción nacional en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Ius et Praxis*, Talca, v. 20, n. 2, p. 235-274, 2014. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v20n2/art07.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. *Carta Social Europea*. Estrasburgo: COE, 2006. Disponível em: <https://rm.coe.int/168047e013>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. *Chart of signatures and ratifications of Treaty 163: European Social Charter (revised)*. Strasbourg: COE, [2019]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/163/signatures>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. European Committee of Social Rights. *International Centre for the Legal Protection of Human Rights (INTERIGHTS) v. Croatia: Complaint No. 45/2007*. Report to the Committee of Ministers. Strasbourg: COE, 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805d1689>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. European Court of Human Rights. *Case of Folgerø and others v. Norway: (Application no. 15472/02)*. Strasbourg: COE, 2007a. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-81356"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. European Court of Human Rights. *Case of Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Denmark: (Application no. 5095/71; 5920/72; 5926/72)*. Strasbourg: COE, 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57509"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. European Court of Human Rights. *Case of Lawless v. Ireland (No. 3): (Application n° 332/57)*. Strasbourg: COE, 1961. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57518"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. European Court of Human Rights. *Cases De Wilde, Ooms and Versyp ("Vagrancy") v. Belgium: (Application no. 2832/66; 2835/66; 2899/66)*. Strasbourg: COE, 1970. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57605"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. European Court of Human Rights. *Convenio Europeo de Derechos Humanos*. Strasbourg: COE, [2013]. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_SPA.pdf. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. *La Carta Social: en resumen*. Strasbourg: COE, 2007b. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dv/chartesocialedepliant-/CharteSocialedepliant-es.pdf. Acesso em: 18 dez. 2019.

DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: rumo a uma quarta camada de proteção dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 7, n. 24, p. 113-133, jul./set. 2013. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v7i24.250>. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250>. Acesso em: 18 dez. 2019.

JIMENA QUESADA, Luis. Educación sexual y no discriminación en la jurisprudencia del Comité Europeo de Derechos Sociales. *Revista Europea de Derechos Fundamentales*, [s. l.], n. 17, p. 197-219, enero/jun. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3774258>. Acesso em: 18 dez. 2019.

_____. El Comité Europeo de Derechos Sociales: sinergias e impacto en el Sistema Internacional de Derechos Humanos y en los ordenamientos nacionales. *Revista Europea de Derechos Fundamentales*, [s. l.], n. 25, p. 99-127, enero/jun. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5264972>. Acesso em: 18 dez. 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; SANTOS JUNIOR, Luis Haroldo Pereira dos. Controle de convencionalidade e margem de apreciação nacional: (in)compatibilidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, v. 14, n. 81, p. 35-54, maio/jun. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2866>. Acesso em: 18 dez. 2019.

NÚÑEZ POBLETE, Manuel; ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea (coord.). *El margen de apreciación en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: proyecciones regionales e nacionales*. Ciudad de México, DF: UNAM, 2012. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3160-el-margen-de-apreciacion-en-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos-proyecciones-regionales-y-nacionales>. Acesso em: 18 dez. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe nº 25/04: Petición 12.361: admisibilidad: Ana Victoria Sánchez Villalobos y otros [vs.] Costa Rica*. [S. l.]: CIDH, 2004. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/CostaRica.12361.htm>. Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe nº 50/05: Petición 369-04: admisibilidad: Jorge Luis Cháves Cambronero [vs.] Costa Rica*. [S. l.]: CIDH, 2005. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/CostaRica369.04sp.htm>. Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe nº 71/99: Caso 11.656: Marta Lúcia Álvarez Giraldo [vs.] Colombia*. [S. l.]: CIDH, 1999. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/Admisible/Colombia11656.htm>. Acesso em: 19 dez. 2019.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Perozo y otros vs. Venezuela*. [S. l.]: CorteIDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, DF, v. 15, p. 195-238, enero/dic. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.amdi.2015.06.003>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/489>. Acesso em: 18 dez. 2019.

VELASCO VALLEJO, Manuel Díez de. *Las organizaciones internacionales*. 15. ed. Madrid: Tecnos, 2008.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Inequalities in young people's health: HBS international report from the 2005/2006 survey*. Edinburgh: CAHRU, c2008. (Health Policy for Children and Adolescents, n. 5). Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0005/53852/E91416.pdf?ua=1. Acesso em: 29 jan. 2020.